



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 9.627, DE 2018**

**(Do Sr. Leônidas Cristino)**

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, para nela incluir a obrigatoriedade da realização de exame de proficiência para a obtenção de inscrição profissional

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput – RICD**

**(\*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A inscrição profissional junto ao respectivo Conselho Regional de Farmácia somente será concedido a pessoa aprovada em Exame de Proficiência, a ser realizado e regulamentado em resolução do Conselho Federal de Farmácia”.  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se a propositura do presente Projeto de Lei ante a grande importância que o profissional de farmácia representa no atendimento de saúde prestado à população brasileira, havendo necessidade de se colocar no mercado de trabalho de saúde profissionais comprovadamente preparados para a imediata resposta técnica que a profissão e os usuários do sistema de saúde necessitam.

O Exame de Proficiência a ser aplicado pelo Conselho Federal de Farmácia será um importante instrumento de avaliação para tais profissionais, na medida em que analisará as competências e habilidades mínimas exigidas para o adequado desempenho da função.

Nesse sentido, o Projeto de Lei é uma importante ferramenta para garantia da qualidade técnica dos serviços prestados pelos profissionais da área, razão pela qual devem os conselhos de Farmácia exigir dos candidatos à inscrição profissional a prévia aprovação em exame de proficiência, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Farmácia.

Diante do exposto, e tendo em vista tratar-se de uma proposição que visa aumentar a segurança das pessoas a serem atendidas pelos profissionais farmacêuticos e também a qualificação destes, solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DOS QUADROS E INSCRIÇÕES**

Art. 17. A inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

§ 1º Qualquer membro do Conselho Regional, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto.

§ 2º Em caso de recusar a inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos de recusa, e conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente e peça reconsideração.

Art. 18. Aceita a inscrição, o candidato prestará, antes de lhe ser entregue a carteira profissional perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem exercer a profissão, com dignidade e zelo.

**FIM DO DOCUMENTO**